



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00002CMP**

A Comissão Permanente de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA**, devidamente legitimada através da Portaria nº 573/2021, consoante autorização do(a) Sr(a). IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO, Presidente da Mesa Diretora, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de provimento efetivo, de nível médio e superior, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

XIII - "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

JUSTIFICATIVA PARA A PROMOÇÃO DO CONCURSO

A Constituição Federal preceitua que a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para os cargos de chefia e assessoramento declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF).

A realização de concurso público é medida indispensável para o atendimento da demanda recorrente de provimento de cargos efetivos visando suprir a vacância de cargos bem como a expansão do quadro funcional das unidades do Poder Legislativo.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



O último concurso público realizado pela Câmara Municipal Parauapebas - CMP para o provimento de servidores permanentes ocorreu no ano de 2010 (Edital nº 01/2010 CMP). Já se passaram aproximadamente 11 (onze) anos desde então. No decorrer desses anos houve o aumento populacional do município de Parauapebas e como consequência o aumento do número de vereadores da CMP. Em 2010 a Casa de Leis possuía 11 (onze) vereadores, atualmente conta com 15 (quinze) parlamentares.

Esse acréscimo do quantitativo de vereadores somado a vacância de determinados cargos fez com que houvesse o aumento das demandas legislativas e administrativas do órgão.

O concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participam do certame para ingressar no serviço público. Além de ensinar a todos, iguais oportunidades em disputar cargos públicos e atender ao mesmo tempo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, e acima de tudo moralidade.

Portanto, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, necessário se faz, a contratação de instituição para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de provas (escrita, discursiva e de títulos), objetivando o provimento de cargos públicos, de nível médio e superior, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como toda e qualquer logística.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando o supra exposto, o Presidente da Mesa Diretora instaurou, por meio da Portaria nº 070/2022, uma Comissão Provisória com as atribuições de fazer o levantamento de eventuais demandas funcionais no âmbito da Câmara Municipal, realizar a identificação e contato com instituições reconhecidas na realização de concursos públicos e, após a contratação da responsável, acompanhar todas as etapas do certame, até sua homologação.

Em cumprimento à etapa de identificação de demandas, a Comissão Provisória do Concurso, com o apoio da Diretoria Administrativa, procedeu à coleta de demandas junto às unidades administrativas, ao cabo da qual se evidenciou a necessidade de preenchimento das seguintes vagas de cargos efetivos existentes na Lei Municipal nº 4.629/2015: a) 01 (um) redator legislativo; b) 01 (um) analista de controle interno; c) 02 (dois) analistas de sistemas; d) 06 (seis) agentes de polícia legislativa; e) 02 (dois) operadores de som; e f) 02 (dois)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



técnicos em tecnologia da informação, totalizando as 14 (quatorze) vagas de preenchimento imediato disponibilizadas para o certame. O levantamento de demandas e demais atos relativos à fase de planejamento do concurso estão autuados em processo administrativo próprio. Autorizado o certame pelo Presidente da Mesa, nos termos propostos, passou a Comissão a buscar instituições com reconhecida atuação na realização de concursos públicos.

Foram identificadas pela Comissão Provisória do Concurso as seguintes instituições deste ramo: a) Instituto Assessoria em Organização de Concursos Públicos (AOCP); b) Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE); c) Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social; d) Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional (CETAP); e) Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP); f) Fundação Carlos Chagas (FCC); g) Fundação Getúlio Vargas (FGV); h) Instituição de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB); e i) Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES). Às referidas bancas foi encaminhado, via e-mail, ofício questionando a disponibilidade e o interesse em promover o concurso e solicitando proposta de preços, à vista das condições básicas do certame e da contratação encaminhadas.

No entanto, após a referida consulta às bancas e já de posse das propostas e documentações, houve o redesenho do concurso por parte da Comissão responsável com a inclusão de demandas que poderiam repercutir tanto na disponibilidade em realizar o concurso quanto na proposta de preços, especialmente pela adição de uma etapa de prova para os cargos de nível superior (prova de títulos), quanto pela necessidade de atendimento às disposições da legislação municipal que obriga a destinação de vagas dos concursos municipais a candidatos e candidatas negras, exigindo a formação de uma comissão específica para analisar esta condição. Vista disso, a Procuradoria Geral Legislativa recomendou fosse refeita a consulta a todas as instituições já contatadas anteriormente, no sentido de informar as novas condições definidas pela Câmara e, assim, colher novas manifestações e propostas, ajustadas a tais exigências.

A Comissão Provisória do Concurso, em atendimento ao supra exposto, renovou consulta a todas as instituições acima citadas, encaminhando a íntegra do novo projeto básico e solicitando manifestação de interesse e, em caso positivo, as respectivas propostas de custo e documentação. À nova solicitação atenderam três instituições, quais sejam, o Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa e a Instituição de Desenvolvimento Institucional Brasileiro.



Após a análise das respectivas propostas e documentos, a Comissão apresenta relatório em que, motivadamente, recomenda a contratação, por dispensa de licitação, do Instituto Consulplan.

RAZÕES DA ESCOLHA

Nos termos vazados no relatório da Comissão Provisória do Concurso, houve recomendação pela contratação do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, tendo sido, dentre as três instituições interessadas, a que melhor se ajustou às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, que tenha por objetivos regimentais ou estatutários a promoção da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, não possua fins lucrativos e detenha inquestionável reputação ético-profissional, sem olvidar a questão dos preços, tratada adiante.

A Comissão Provisória do Concurso realizou a apreciação dos documentos e propostas das instituições e também pesquisa nos respectivos sítios oficiais, de modo a colher os subsídios que pudessem permitir a indicação segura da banca responsável pela realização do concurso da Câmara, observados os requisitos legais.

Assim, verifica-se que o Consulplan e a IDIB apresentaram, junto à manifestação de interesse, vasta documentação abrangendo proposta de preços, estatuto social e demais documentos necessários à eventual contratação. A FADESP apresentou somente a proposta de preços, não tendo remetido os demais documentos para análise. Ainda assim, considerando o que havia disponível no sítio oficial da instituição, a Comissão pôde exercer o juízo de valor pertinente à contratação em tela. Em relação aos primeiros, observa-se que os respectivos estatutos sociais demonstram que ambas são instituições brasileiras com incumbência regimental ou estatutária de desenvolvimento institucional, onde se encaixa a promoção de concursos públicos. Também se evidencia que ambas não possuem fins lucrativos.

O fator de diferenciação reside na inquestionável reputação ético-profissional, cuja demonstração se analisa considerando o vulto de experiências anteriores exitosas das bancas. Conforme ensina Jacoby Fernandes, os serviços de realização de concursos públicos são complexos em extensão e infraestrutura, e somados a esses fatores há ainda a segurança da informação, o que evidencia a necessidade de se restringir a competição a empresas e instituição com experiência exitosa anterior. Esse é o entendimento também compartilhado pelo Ministro do TCU Benjamin Zymler, que esclarece: “A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto ‘ético’ refere-se à credibilidade da entidade no

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



mercado. Algo semelhante à ‘reputação ilibada’ da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto.”¹

Nesta quadra, é possível evidenciar, do confronto tanto da capacidade técnica e, em especial, do vulto de certames concluídos com êxito pelas instituições, que o Instituto Consulplan tem larga vantagem sobre as demais proponentes, tendo em vista a realização de concursos públicos em número consideravelmente superior às outras instituições consultadas, consoante esmiuçou o relatório da Comissão do Concurso, demonstrando sua larga experiência e credibilidade no mercado, e, decerto, a reconhecida capacidade para execução do objetivo buscado pela Câmara, o que reforçam os atestados de capacidade técnica juntados aos autos. Veja-se que a escolha não implica dizer necessariamente que as demais instituições não possuam o requisito da lei; mas que, no caso, a Consulplan o atende em larga vantagem em relação às demais, ou seja, demonstra maior experiência na realização exitosa de concursos públicos, perfazendo um critério válido de distinção. A escolha da executora que demonstra maior proeminência se coaduna com a própria razão de ser do inciso XIII do artigo 24, considerando que a dispensa da licitação, neste caso, se faz exatamente para assegurar a Administração de que o contrato terá êxito, ou seja, que a executora possui experiência e dispõe de todos os recursos técnicos, materiais e profissionais para entregar o resultado final à Administração.

Dado o exposto, podemos concluir que o Instituto Consulplan atende plenamente a todas as exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, e o faz com maior vantagem sobre as demais instituições proponentes, motivo pelo qual se referenda a recomendação da Comissão Provisória do Concurso pela contratação da mesma para realizar o concurso público da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que alude à justificativa do preço, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, observa-se que, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração não fica desobrigada de se assegurar de que os preços ajustados sejam compatíveis com os de mercado.

No caso em questão, a Câmara obteve inicialmente três propostas de preços para as taxas de inscrição, que representam a futura remuneração da contratada, à vista dos parâmetros que havia sido definidos para o concurso e informados às 9 bancas consultadas,

¹ Zymler. Benjamim Zymler. Direito administrativo e controle. 2atir. Belo Horizonte: Fórum, 2006.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



considerados, o cronograma, a quantidade e o tipo de provas, a quantidade de questões, o conteúdo programático, a quantidade de vagas e a projeção de inscritos, dentre outros, fatores que influenciam diretamente nos custos das executoras e, conseqüentemente, nos valores propostos para as taxas de inscrição.

Nas primeiras propostas colhidas, o cenário foi o seguinte: AOCP (R\$ 100,00 (cem reais) para os cargos de nível superior e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os de nível médio), IDIB (R\$ 80,00 (oitenta reais) para os cargos de nível superior e de R\$ 70,00 (setenta reais) para os cargos de nível médio) e Instituto Consulplan (R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os cargos de nível superior e R\$ 70,00 (setenta reais) para os de nível médio). Quando renovada a coleta de propostas decorrente da majoração dos encargos da futura contratada (inclusão de nova etapa de provas e novas obrigações), o cenário foi o seguinte: : FADESP (R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os cargos de nível superior e R\$ 80,00 (oitenta reais) para os de nível médio), IDIB (R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para os cargos de nível superior e de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para os cargos de nível médio) e Instituto Consulplan (R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os cargos de nível superior e R\$ 70,00 (setenta reais) para os de nível médio).

Reiteramos que, por não se tratar o caso de licitação sob o julgamento de menor preço, a escolha do prestador não é baseada no menor preço proposto, o que não afasta o dever legal da Administração verificar a razoabilidade dos valores cobrados pela banca escolhida, de modo a atestar sua compatibilidade com os preços do mercado. Nesse sentido, a análise das propostas obtidas tendo como parâmetros os definidos e informados pela Câmara às instituições consultadas é o mais seguro para aferir a compatibilidade dos preços com o mercado, tendo em vista que as peculiaridades de cada certame impedem que valores cobrados por outros concursos sejam sopesados como o critério mais confiável.

Nesse sentido, evidencia-se que, ainda que não seja a detentora do menor preço proposto, a Consulplan propôs valores compatíveis com a precificação colhida para o presente concurso, considerando-se as propostas apresentadas na primeira coleta e na segunda coleta, tendo a referida instituição mantido inalterados os valores que propôs em primeira consulta (que foram os menores dentre as três propostas), nada obstante a Câmara ter majorado as demandas de responsabilidade da futura contratada.

Proponente	Taxa Nível Superior	Taxa Nível Médio
AOCP (1ª Proposta)	R\$ 100,00 (20/05)	R\$ 75,00 (20/05)
IDIB (1ª Proposta)	R\$ 80,00 (20/05)	R\$ 70,00 (20/05)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

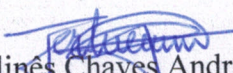


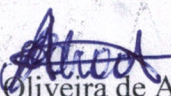
CONSULPLAN (1ª Proposta)	R\$ 75,00 (16/05)	R\$ 70,00 (16/05)
FADESP (2ª Proposta)	R\$ 150,00 (21/06)	R\$ 80,00 (21/06)
IDIB (2º Proposta)	R\$ 65,00 (22/06)	R\$ 55,00 (22/06)
CONSULPLAN (2ª Proposta)	R\$ 75,00 (13/06)	R\$ 70,00 (13/06)

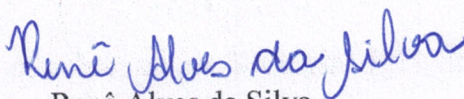
Observo novamente que os requisitos emanados da Lei nº 8.666.1993 e da jurisprudência para a contratação por dispensa para a promoção de concurso público não abordam o ângulo do menor preço, sendo certo que os preços devem guardar compatibilidade com o mercado afim de não se afigurarem excessivos e desarrazoados. Nesse aspecto, pode ser visto da tabela acima que os preços propostos pela Consulplan se ajustam à média das propostas obtidas pela Câmara.

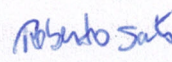
Diante de todo o exposto, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, esta Comissão de Licitação submete todo o processo à análise jurídica para emissão de parecer nos termos do art. 38 da Lei Federal 8.666/93 a fim de resguardar a legalidade dos atos praticados quanto à sua regularidade.

PARAUAPEBAS - PA, 24 de junho de 2022.


Jerlinés Chaves Andrade
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Ana Cleide Oliveira de Andrade
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Renê Alves da Silva
Membro


Roberto Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro